

**ESTADO DE CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 587/99**

**2ª CÂMARA**

**SESSÃO DE: 17.08.99.**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 2/000023/96 AI Nº 2/179236/96.**

**REQUERENTE: RIGESA DO NORDESTE S/A.**

**REQUERIDO: ESTADO DO CEARÁ.**

**RELATORA: CONSELHEIRA MARIA DIVA SANTOS SALOMÃO.**

**EMENTA:**

**ICMS. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DEFERIMENTO.** Há que se deferir o pedido de restituição em causa, visto que restou provado nos autos a existência do indébito tributário. Recurso de ofício desprovido. Confirmação da decisão singular. **DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.**

**RELATÓRIO:**

Trata os presentes autos do pedido de restituição de ICMS e multa pagos através do DAE nº 1215635, por exigência do AIAM nº 179236, lavrado em 20.03.96, sob a acusação de inidoneidade do documento fiscal acobertador da operação realizada, porquanto foi emitido em desobediência as determinações contidas no art. 376 do Dec. nº 21.219/91.

Em seu instrumento petitário, a requerente fundamenta o pleito arguindo:

. que emitiu a Nota Fiscal nº 1201 com destino a empresa YOLAT - Indústria e Comércio e Laticínios Ltda., em Salvador - BA, para acobertar a venda de caixas de papelão ondulado, de sua fabricação;

. que por falha no sistema de processamento de dados, o referido faturamento foi procedido erroneamente: a mercadoria destinava-se ao cliente especificado no item anterior, no entanto foi mencionado outro endereço no corpo da nota que supostamente seria o da entrega da mercadoria;

. por essa razão, o fiscal atuante entendeu tratar-se de uma operação de "VENDA A ORDEM", o que levou a retenção da mercadoria e a lavratura do presente AIAM;

. argui ainda a requerente que providenciou o retorno da mercadoria através da Nota Fiscal Avulsa, bem como a emissão de uma nova Nota Fiscal, desta vez descrevendo os dados corretos da operação, conforme demonstram seus registros fiscais;

. pelo exposto, requer a restituição do imposto e multa que lhe foram cobrados indevidamente no AIAM em referência, conforme cópia em anexo.



Integra a instrução procedimental os documentos de fls. 03 a 07 dos autos.

Em instância singular, o nobre julgador, à luz do art. 121 do Dec. nº 21.219/91, decide pelo DEFERIMENTO do pleito em sua totalidade, face a comprovação do recolhimento indevido do tributo.

A douta Consultoria Tributária, em parecer adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado, reconhece o direito da requerente à restituição do tributo reclamado e sugere o conhecimento e desprovimento do recurso de ofício, para manter a decisão monocrática.

É o relatório.

M.D.S.S. 

**VOTO DA RELATORA:**

Vem a empresa indigitada requerer, nos presentes autos, a restituição de ICMS e multa pagos através do DAE nº 1215635, por exigência do AIAM nº 179236, sob a alegativa de que a acusação de inidoneidade do documento fiscal acobertador da operação constante na referida peça inicial não pode prosperar.

Consoante disposições previstas no artigo 165 do CTN, tem direito à restituição do tributo pago indevidamente, o sujeito passivo da obrigação tributária. Todavia, o pedido de restituição do indébito tributário deverá ser formalizado pelo próprio contribuinte ou por terceiros que prove haver assumido o encargo financeiro. Deverá ainda, ser instruído com comprovante de pagamento, em original, além das provas de que este é devido, conforme determina os arts.86 e 87 do Dec.21.219/91, utilizando-se a permissividade do mandamento legal sobredito.

No caso, **sub examine**, após uma análise minuciosa das peças constitutivas do processo, sob o limiar da legislação tributária de regência, concluímos que os argumentos apresentados pela requerente garantem e ensejam que lhe reconheçam direitos ou razões ao pedido de restituição em tela, uma vez que ficou provado nos autos a existência do indébito tributário. O Auto de Infração que serviu de supedâneo à formalização do processo, traz em seu bojo a acusação de que a Transportadora Bovina Ltda. transportava mercadoria abrigada pela Nota Fiscal nº 1201, emitida pela empresa Rigesa do Nordeste Ltda., ora requerente, com destino a empresa YOLAT Indústria e Comércio de Laticínios Ltda., em Salvador-BA, e que a referida nota fiscal foi considerada inidônea pelo agente do Fisco, sob o fundamento de tratar-se de uma VENDA A ORDEM, e como tal, não estava de acordo com as determinações contidas no art. 376 do Dec. nº 21.219/91.

Analisando a nota fiscal em referência, verifica-se que a autuação se deu em razão da observação contida na parte superior, lado esquerdo da nota que diz:

CBL CIA. BRASILEIRA LATICÍNIOS LTDA.  
REDESP.: ROD. DO CONTORNO KM 46 CE  
62940-000  
MORADA NOVA - CE.

Para o autuante essa observação indicava que a mercadoria seria entregue naquele local e não ao destinatário, que segundo consta da nota fiscal, tem domicílio em Salvador-BA.

A nosso sentir o diligente autuante entendeu equivocadamente. Por tudo que consta dos autos, notadamente pelas razões apresentadas pela requerente em seu pedido de restituição, de que a mercadoria se destinava realmente a Salvador-BA e que a observação acima dando idéia de que esta seria entregue supostamente em outro endereço, ocorreu por falha no sistema de processamento de dados, nos dá a convicção de que a nota fiscal questionada foi emitida para o fim a que se destina, preenche todos os requisitos de validade e eficácia previstos no art. 121 do Dec. nº

21.219/91. Legítimo é, pois, o pedido de restituição em tela, eis que formalizado consoante determina os arts. 86 e 87 do citado ' Dec. nº 21.219/91.

De sorte que a decisão singular, que decidiu pelo DE RIMENTO do pedido de restituição em tela está correta e merece confirmação.

Isto posto, votamos pelo conhecimento e desprovimento do recurso oficial, para que seja mantida a decisão singular, em harmonia com o parecer da d<sup>ta</sup> Consultoria Tributária, inteiramente adotado pela d<sup>ta</sup> Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

M.D.S.S. 

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente RIGESA DO NORDESTE S/A e requerido ESTADO DO CEARÁ.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão singular que decidiu pelo DEFERIMENTO do Pedido de Restituição em tela, nos termos do voto da relatora, em sintonia com o parecer da douta Consultoria Tributária, adotado *in totum* pela douta Procuradoria Geral do Estado.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários em Fortaleza, 18 de outubro de 1999.

*pp José R. Neto*  
JOSÉ RIBEIRO NETO  
Presidente

*Maria Diva Santos Salomão*  
MARIA DIVA SANTOS SALOMÃO  
Conselheira relatora

*Ubiratan Ferreira de Andrade*  
UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE  
Procurador do Estado

*Moacir José B. Danziato*  
MOACIR JOSÉ B. DANZIATO  
Conselheiro

JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA  
Conselheiro

*Alfredo Roberto de Brito*  
ALFREDO ROBERTO DE BRITO  
Conselheiro

*Alberto Cardoso Moreno Maia*  
ALBERTO CARDOSO MORENO MAIA  
Conselheiro

*José Paiva de Freitas*  
JOSÉ PAIVA DE FREITAS  
Conselheiro

*Wlândia Maria Parente Aguiar*  
WLÁDIA MARIA PARENTE AGUIAR  
Conselheira

*Francisco das Chagas A. Albuquerque*  
FRANCISCO DAS CHAGAS A. ALBUQUERQUE  
Conselheiro